

PARECER 43/99

Manutenção da Educação. Ensino pré-escolar. Subvenção à instituição privada sem fins lucrativos. Possibilidade. Necessidade de atendimento às disposições constitucionais e legais. Integração ao Sistema Municipal de Ensino. Consulta. Executivo Municipal de Fazenda Vilanova.

O Senhor José Luiz Cenci, Prefeito do Município de Fazenda Vilanova, consulta esta Corte de Contas acerca de repasse de recursos para a manutenção de ensino pré-escolar no Município em entidade privada sem fins lucrativos (expediente nº 7587-02.00/98-6).

Informa o consulente que o Município não possui ensino público pré-escolar e junta cópia do Estatuto social da entidade destinatária dos recursos.

A matéria foi objeto de análise pela Consultoria Técnica através da informação nº 232/98.

É o relatório.

Preliminarmente é de se ressaltar à autoridade consulente o disposto no § 2º do art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas e o caráter de colaboração da resposta deste Tribunal.

A matéria objeto da presente consulta recebeu as necessárias informações da Consultoria Técnica, que corretamente registrou tratar-se de

subvenção social e não de auxílio, trazendo à colação os dispositivos legais aplicáveis, em especial os arts. 16 e 17 da Lei nº 4320/64.

Refere, igualmente o órgão técnico, as disposições constitucionais acerca da questão, inclusive aquelas introduzidas pela Emenda Constitucional nº 14/96, atinentes ao percentual mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF) e à atuação prioritária do Município no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º da CF).

A Instrução técnica não deixou de referir a Lei Federal nº 9.394, de 20-12-1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional e os dispositivos atinentes à educação infantil.

Todavia, quer nos parecer não estar afastada a possibilidade de prestação de educação infantil pré-escolar através do sistema municipal de ensino no qual podem estar inseridas escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, regularmente constituídas e atendendo os dispositivos constitucionais (art. 213 da CF) e legais (especialmente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e demais normas próprias), desde que fique assegurada a gratuidade mediante reserva de vagas ou bolsas de estudo com o livre acesso ao ensino pré-escolar.

Estas conclusões estão assentadas no disposto no artigo 208 da CF, inc. I, que estabelece a obrigatoriedade e gratuidade do ensino fundamental, dispondo o texto constitucional em outro inciso (inc. IV) acerca do atendimento em creche e pré-escola a ser efetivado, todavia não revestido da justificada impositividade que caracteriza o ensino fundamental. Isto aliado à possibilidade de existência de escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas conforme o art. 213 da Constituição Federal.

Continuação do Parecer 43/99

Em atenção à consulta formulada sugere-se sejam enviadas cópia da Informação da Consultoria Técnica juntamente com estas ressalvas e considerações.

É o parecer.

Porto Alegre, 23 de dezembro de 1999.

ROZANGELA MOTISKA BERTOLO,
Auditora Substituta de Conselheiro.

Processo nº 7587-02.00/98-6
/mmcs

DECISÃO: O Tribunal Pleno, **em sessão de 05-04-2000**, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, ressaltando o contido no artigo 138, 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que a resposta à Consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, decide remeter ao Senhor Prefeito Municipal de Fazenda Vilanova, cópia do Parecer nº 43/99 da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro Rozangela Motiska Bertolo, acolhido nesta data, e da Informação nº 232/99, da Consultoria Técnica.